

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0006015-27.2016.8.16.0026

ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A. E OUTRAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (doravante RECUPERANDAS), já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, de *Recuperação Judicial*, por intermédio de seus advogados adiante assinados, respeitosamente, vêm à presença de Vossa Excelência, em atenção ao comando judicial exarado em mov. 5.800.1, manifestar-se nos seguintes termos.

1. Por meio do despacho de mov. 5.800.1, este d. juízo recuperacional determinou a intimação das ora **RECUPERANDAS** para: (i) se manifestar sobre o ofício do mov. 5.686.2, notadamente sobre o pagamento das custas da reclamatória trabalhista sob n. 0000363- 76.2020.5.09.0594; (ii) se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos pelo FUNDO HUNGRIA (mov. 5784.1); (iii) se manifestar sobre a petição do Estado do Rio de Janeiro (mov. 5784.1); (iv) se manifestar sobre o andamento da transação tributária.



I. DO OFÍCIO DE MOV. 5.686.2

- 2. Em relação ao pagamento das custas processuais da referida reclamatória trabalhista, informam as **RECUPERANDAS** que providenciarão a devida regularização visando o oportuno arquivamento dos autos, na forma da lei.
- 3. É o que se informa.

II. DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS FO FUNDO HUNGRIA

- 4. O FUNDO HUNGRIA, por meio dos embargos declaratórios de mov. 5784.1, alega, em síntese, que a r. decisão de mov. 5668.1 se revela omissa em relação aos embargos declaratórios opostos em mov. 5226.1, que, por sua vez, deduz que: (i) recai alienação fiduciária sobre os imóveis registrados nas matrículas nºs 2.911 Registro de Imóveis de Pomerode/SC (mov. 4590.8) e 3.021 do Registro de Imóveis de Mauá/SP (mov. 4590.10), em seu favor, de modo que tais bens jamais podem ser utilizados para a satisfação de outros credores, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05; (ii) se revela imprescindível a anuência do FUNDO HUNGRIA para a venda dos imóveis ou a constituição para transação tributária, não tendo a previsão de venda no PRJ o condão de transmitir a propriedade plena dos imóveis; (iii) não é possível conceder uma nova espécie de stay period não previsto na legislação, ou seja, não é possível a prorrogação do stay.
- 5. Pois bem.
- 6. Diante das ilações genéricas empossadas pelo FUNDO HUNGRIA, antes de mais nada, cabe repisar que os imóveis que se encontram em litígio com o Embargante não serão alienados, tampouco servirão de garantia à transação tributária, e são, sim, essenciais à continuidade das atividades das ora RECUPERANDAS até o cumprimento do plano de recuperação judicial.



II.A. DA RENÚNCIA A GARANTIA FIDUCIÁRIA DO FUNDO HUNGRIA DIANTE DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DUTY TO MITIGATE THE LOSS - DA NECESSÁRIA SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS EM SUA INTEGRALIDADE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- 7. De início, cabe repisar que a devedora principal do instrumento de mútuo SCHMIDT e as fiduciantes **POMERANIA INDÚSTRIA** e **PORCELANA SCHMIDT** pertencem ao mesmo grupo econômico, enfrentando o presente processo de recuperação judicial.
- 8. Em razão disso, todos os créditos existentes antes da data da propositura do processo de recuperação judicial a ele se sujeitam, conforme exegese do artigo 49 da LRF; o que é o caso do crédito exequendo pelo **FUNDO HUNGRIA** referente ao instrumento de mútuo, que restou garantido pelo contrato acessório de alienação fiduciária.
- 9. Ao optar pelo ingresso da execução de pagar quantia certa, e não com as medidas necessárias para fins de expropriação dos bens dados em garantia fiduciária pelas ora PORCELANA SCHIMIDT e POMERANIA INDÚSTRIA, o FUNDO HUNGRIA acabou renunciando à garantia fiduciária a que fazia jus, devendo o valor da dívida se submeter aos efeitos da presente recuperação judicial do GRUPO SCHMIDT, vejamos.
- 10. Ora, o não exercício da garantia fiduciária pelo credor **FUNDO HUNGRIA**, com a escolha de outro procedimento para a perseguição do crédito, notadamente o ajuizamento de execução de pagar quantia certa, importa na renúncia daquela, e, por consequência, da extraconcursalidade prevista no artigo 49, §3°, da LRF.
- 11. Isso porque, a referida garantia pressupõe o seu exercício pelo detentor, com a execução da garantia, pois, caso o credor escolha outro procedimento para o adimplemento da dívida, perecerá o direito à garantia fiduciária outrora vislumbrada, até mesmo porque ao se permitir a penhora indistinta de ativos pelo detentor de propriedade fiduciária, privilegiar-se-ia o referido credor em detrimento dos



demais credores, violando o princípio da igualdade e, sobretudo, a execução do plano de recuperação judicial das empresas em recuperação judicial mediante consolidação substancial.

12. Neste testilho, é o escólio pacífico da jurisprudência pátria em casos idênticos, senão vejamos:

Recuperação judicial – Ajuizamento de execução individual – Renúncia à garantia fiduciária em relação à cédula de crédito bancário e Instrumento Particular de Confissão de Dívida – Caracterização – Créditos que devem ser habilitados como quirografários – Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP, AI 2197310-53.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, julg. 7.11.2018, grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO PELO CREDOR. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA QUE É INEQUÍVOCA NO CASO CONCRETO. CRÉDITO ASSUME NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE PREVISTA NO ART. 49, §3°, LEI N° 11.101/05, AFASTADA. ART. 66-B, §5°, LEI N° 4.728/65, E ART. 1.436, III E §1°, CC. RECURSO PROVIDO. (TJSP, AI 2100475-37.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, julg. 26.3.2018, grifou-se)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito acolhida. Decisão mantida. Credor fiduciário que, ao optar pela execução da dívida, abre mão da garantia fiduciária e, por consequência, da extraconcursalidade prevista no art. 49 §3º da LRF. Precedentes. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento nº 2113275- 68.2015.8.26.0000; da C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Teixeira Leite; j. 14.10.15).

12. Não se pode, com o devido respeito, o **FUNDO HUNGRIA** se valer da sua própria torpeza, ou seja, ter optado pela execução de pagar quantia certa em detrimento da consolidação da propriedade fiduciária no momento oportuno e, com isso, **aguardar por anos com a execução em trâmite para vir a requerer**



contraditoriamente exercer a opção de garantia fiduciária, criando neste interregno de inércia um passivo que sobeja os R\$ 100.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

- 13. Ora, com a opção por perseguir o dinheiro, o FUNDO HUNGRIA simplesmente deixou de consolidar a propriedade fiduciária dos imóveis, saltando a suposta dívida inicial de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para a vultuosa quantia que sobeja R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).
- 14. Caso o Poder Judiciário seja conivente com essa conduta, simplesmente chancelará um enriquecimento sem causa do **FUNDO HUNGRIA** em R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) e pior, tutelará outras condutas obtusas no seguinte sentido:

Ingressar com uma execução por pagar quantia certa, não optando inicialmente pela consolidação da propriedade do bem dado em garantia fiduciária de propósito, elevando o valor da dívida por anos (correndo correção monetária e juros) para ulteriormente e simplesmente requerer a penhora do próprio bem que é objeto da garantia fiduciária, tendo um enriquecimento sem causa, na medida em que a qualquer momento poderia penhorar o imóvel via execução.

14. Inclusive, a própria doutrina e a jurisprudência entendem pela impossibilidade de agravamento do próprio prejuízo pelo credor em razão do dever da boa-fé objetiva. Nesta toada, é o verbete do Enunciado n. 169 do Conselho da Justiça Federal, a saber:

Enunciado 169. "O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo."

- 15. A boa-fé objetiva impõe ao credor o dever de não agravar propositalmente o seu prejuízo, ou melhor, o dever de evitar vantagem desmedida em razão da sua inércia; a duty to mitage the loss busca coibir condutas abusivas e maliciosas pelos credores o que é justamente o caso em apreço.
- 16. Neste sentido, leciona Fredie Didier Júnior que:



"O direito privado prevê a existência de um dever do credor de minimizar as suas perdas (duty to mitigate the loss). Esse dever decorre do princípio da boa-fé (art. 422 do Código Civil), sendo um dos deveres anexos que o tratamento cooperativo do vínculo obrigacional impõe ao credor. Ao não diligenciar que o valor dos próprios prejuízos não aumente consideravelmente, o credor cometeria abuso de direito, ferindo, portanto, o princípio da boa-fé. Ao não exercer a pretensão pecuniária em lapso de tempo razoável, deixando que o valor da multa aumente consideravelmente, o autor comporta-se abusivamente, violando o princípio da boa-fé.

17. Sobre o *duty to mitigate the loss*, o doutrinar Daniel Amorim Assumpção Neves assevera que:

"No plano do direito material o duty to mitigate the loss ('dever imposto ao credor de mitigar suas perdas'), também vem sendo entendido como conceito parcelar da boa-fé objetiva, como se pode notar do Enunciado 169 CJF/STJ: 'O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo'. Esse dever é amplamente aplicável ao processo, sendo exemplo clássico a conduta da parte que, abandonando a busca pelo direito material, permanece inerte durante longo período de tempo para depois pleitear multa milionária a título de astreintes"

- 17. No caso em apreço, é plenamente aplicável a teoria do *duty to mitigate the loss*, na medida em que embora não se trata de aplicação de astreintes, a opção pela execução de quantia certa pela Embargada e a não consolidação da propriedade ao momento do ingresso, implicou na multiplicação da dívida em 5 (cinco) vezes ao valor inicialmente devido, cujo imóvel àquele interregno, por si só, seria suficiente à satisfação da obrigação.
- 18. Ou seja, também por este motivo se denota a renúncia à garantia fiduciária do imóvel de propriedade da **PORCELANA SCHMIDT** e **POMERANIA INDÚSTRIA**, eis que, caso contrário, se chancelaria a conduta abusiva **do FUNDO HUNGRIA**, que, enquanto credora, ingressou com a execução em 2012, aguardando 08



(oito) anos para promover a penhora do imóvel através do qual poderia ter consolidado a propriedade sem a necessidade de execução judicial.

- 19. Cabe destacar que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "avulta-se o dever de mitigar o próprio prejuízo, ou, no direito alienígena, 'duty to mitigate the loss': as partes contratantes da obrigação devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. Desse modo, a parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano, pois a sua inércia imporá gravame desnecessário e evitável ao patrimônio da outra, circunstância que infringe os deveres de cooperação e lealdade" (REsp 758.518/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, T3 Terceira Turma, Data de Publicação: 28/06/2010 Destacamos).
- 20. Dessa forma, entendem as **RECUPERANDAS** que não subsiste mais qualquer garantia fiduciária em prol do **FUNDO HUNGRIA**, mas sim a necessária sujeição de todos os seus créditos ao presente processo de recuperação judicial nos termos do art. 49, caput, da LRF, na medida em que ao não consolidar a propriedade fiduciária e, por outro lado, ter ajuizado a execução de título extrajudicial de pagar quantia certa, o Embargante renunciou a garantia fiduciária, o que impede, dessarte, a expropriação dos imóveis que são essenciais às **RECUPERANDAS**, ao menos, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

III.B DA IMPOSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS - DA ESSENCIALIDADE QUE TRANSCENDE O DECURSO DE PRAZO DE *STAY PERIOD* - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E CUMPRIMENTO DO PRJ

20. Nesse pormenor, insurgiu-se o **FUNDO** Embargante alegando que a r. decisão embargada supostamente cria uma nova espécie de *stay period não previsto na legislação*, o que impede, dessa forma, a expropriação dos imóveis na execução de título extrajudicial.



- 21. **Em primeiro lugar**, cabe salientar que a r. decisão embargada apenas tem o condão de preservar a finalização dos trâmites da transação tributária federal, bem como de impedir que haja uma corrida entre os credores na tentativa de expropriar os bens das **RECUPERANDAS**, e, consequentemente, frustrar a transação tributária federal e demais parcelamentos que serão aderidos visando a obtenção das CNDs.
- 22. Registre-se que a transação tributária com a União está em seus trâmites finais, sem qualquer culpa ou desídia das ora **RECUPERANDAS** em dar azo às determinações previstas em lei e necessárias para a sua formalização junto à PGFN, sendo que a demora decorre em razão da própria dificuldade de interação do sistema da Caixa Econômica Federal no tocante aos débitos relativos ao FGTS, o que está sendo superado.
- 23. Nesse sentido, não se trata da criação de um novo *stay period* como maliciosamente empossado pelo Embargante, mas sim de uma verdadeira cautela do d. juízo recuperacional em proteger os bens essenciais à continuidade das **RECUPERANDAS** fora do campo de expropriação dos credores, pois, fatalmente, sem a continuidade da recuperação judicial, o caminho será uma eventual decretação da falência, cujo princípio regente é o *pars conditio creditorium*.
- 24. Em um segundo lugar, o que a r. decisão embargada está preservando são os bens essenciais à continuidade das atividades das ora RECUPERANDAS, que, em petitório de mov. 5719, foram devidamente listados pelas ora RECUPERANDAS, dentre os quais inclui-se os imóveis registrados nas matrículas nºs 2.911 Registro de Imóveis de Pomerode/SC (mov. 4590.8) e 3.021 do Registro de Imóveis de Mauá/SP (mov. 4590.10), e que são objeto de penhora pelo Embargante nos autos de execução de título extrajudicial.
- 25. Nesse pormenor, ao contrário do esposado pelo Embargante, as declarações de essencialidade sobre bens de capitais não perdem sua eficácia com o encerramento do *stay period*, permanecendo seus efeitos até que ocorra fato



superveniente que demonstre a real alteração da condição das **RECUPERANDAS** e a perda da essencialidade do bem em comento, ou seja, até o cumprimento das obrigações insertas no plano de recuperação judicial aprovado.

- 26. Para compreender tal matéria, é necessário que seja interpretado não somente a literalidade do ordenamento recuperacional, como também a sua perspectiva teleológica e sistêmica, abrigada pela jurisprudência pátria em seus ditames.
- 27. Como primeiro ponto, há de ser afirmado que a legislação recuperacional toma como base para toda a sua redação o preceito conferido por meio do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, que informa o seguinte:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

- 27. O artigo acima colacionado estabelece o princípio da manutenção da fonte produtora, sendo bem simples em seu objetivo, este determina que o procedimento recuperacional terá como função a garantia quanto a manutenção da empresa ou produtor qual utiliza-o como socorro e, de forma comum, prezará também pelo emprego daqueles que dependem das **RECUPERANDAS**, pela garantia de sua função social e por todos os impactos que esta causa à sociedade.
- 28. Assim, trata-se de um procedimento único e que visa a preservação de inúmeros interesses por vezes divergentes, buscando por meio da conciliação de tais interesses o atendimento de todos da melhor maneira possível. Justamente para possibilitar tal conciliação que se fixa o denominado stay period, momento este em que os Agravados permanecem "blindados" de atos expropriatórios praticados por seus Credores, garantindo um momento de tranquilidade e igualdade para negociações.



29. Porém, de forma paralela, estabelece também a possibilidade de declaração de essencialidade dos bens das RECUPERANDAS que, porventura, sejam objeto de créditos não abrangidos pelo procedimento recuperacional, prevendo o legislador que não será possibilitada a venda ou retirada destes bens do estabelecimento do devedor:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. {...} § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

30. Portanto, estabelece o legislador dois institutos distintos para garantir proteção ao devedor, sendo eles: I) Stay Period; II) Declaração de essencialidade de bens. Ambos tem natureza e função própria, podendo ser combinados para garantir o poder negocial e impedir a dilapidação patrimonial das **RECUPERANDAS**, porém, apenas um tem seu termo final declarado pelo legislador, que aponta de forma expressa a duração do stay period por meio do artigo 6°, § 4°, também da Lei nº 11.101/05:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: {...} § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal."

30. De sorte, ainda se discutem os critérios para o reconhecimento de um **bem como sendo essencial às RECUPERANDAS**, estes se alteram de forma clara,



deixando de ser uma análise objetiva e passando a <u>ser muito mais subjetiva</u>. Em tal verificação há de ser levado em conta a atividade exercida pelas RECUPERANDAS, as funções desempenhadas pelo bem, o estado de operabilidade ou de utilização que este se encontra e, por fim, a falta que este faria às atividades para qual é voltado.

- 31. Assim, foge do mero espectro binário e passa a ser necessária uma análise muito mais aprofundada para a comprovação de um fato que não desaparece com o simples passar do tempo, mas sim com uma alteração no cenário vivenciado pelas partes.
- 32. Inclusive, foi pensando justamente em tal teoria que surgiu o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 160893 MG, onde em um brilhante voto da Ministra Nancy Andrighi, o seguinte foi concluído:

APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. I. Ação ajuizada em 03/09/2021. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6°, § 4º, da LRFE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3°, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ - Resp: 1660893 MG 2017/0058340-9. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017)



- 32. Nesse compasso, urge salientar que os imóveis em litígio com o Embargante são manifestamente essenciais à continuidade das atividades das ora **RECUPERANDAS**, uma vez que são onde se encontra exercida a atividade empresarial do **GRUPO SCHMIDT**, responsável pela produção de porcelanas de louça-fina, tanto é assim que o Parque Fabril de Pomerode constou no plano de recuperação judicial.
- 33. Tal essencialidade se denota pelo funcionamento da planta fabril) em material produzido pela própria administradora judicial nos presentes autos:





SCHMIDT INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMP. EXP. LTDA POMERODE — SC Prensa para retirada de excesso de água Matéria prima em processo Estoque de massa para produção

POMERODE - SC







Estoque de produto pré acabado



Armazenamento de produto aguardando processo final.

- 34. Ou seja, é irrefutável a essencialidade da referida planta fabril como imóvel estratégico e necessário para o soerguimento das **RECUPERANDAS**, ao menos, até o cumprimento do plano de recuperação judicial já aprovado, sendo inviável a sua constrição e ulterior expropriação via execução de título extrajudicial, sob pena de violação ao princípio da preservação da empresa e de dizimação dos empregos gerados.
- 35. Assim, independentemente do transcurso do *stay period*, denotase a manifesta essencialidade do referido imóvel às **RECUPERANDAS**, pois se traduz em bem de capital essencial à continuidade das suas atividades.
- 36. Inclusive, o próprio e. TJPR entende que a essencialidade dos bens pode ser mantida para além do *stay period*. Vejamos:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DECLARADO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO ATIVIDADE EMPRESARIAL. **POSSIBILIDADE** MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DO BEM MESMO APÓS O PERÍODO DO STAY PERIOD. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 6° DA LEI DE FALÊNCIA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível -0057885- 19.2021.8.16.0000 - Coronel Vivida - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.02.2022)" (TJ-PR - AI: 00578851920218160000 Coronel Vivida 0057885- 19.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 17^a Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022) (***)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE RETIRADA DE BENS DECLARADOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA, MESMO APÓS O FIM DO STAY PERIOD -NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - AFASTADA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - GARANTIA AO CONTRADITÓRIO POR MEIO DO PRESENTE RECURSO - ESSENCIALIDADE DOS BENS JÁ RECONHECIDA ANTERIORMENTE, EM DECISÃO CONFIRMADA POR ESTA CORTE - MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA ALÉM DO STAY PERIOD -POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA -PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª Câmara Cível -0023116-48.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 29.08.2022)" (TJ-PR - AI: 00231164820228160000 Curitiba 0023116- 48.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 29/08/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2022)

37. Nesse compasso, ao revés do impingido pelo Embargante, não há o que se falar em qualquer violação ao disposto no art. 49, § 3º, parte final, da LRF, tanto (ii) porque os imóveis são bem de capital essencial à continuidade das atividades ora Agravados, onde se produz a louça-fina, gerando-se receitas para o cumprimento das obrigações correntes e relativas ao plano de recuperação judicial já homologado, quanto porque (ii) plenamente possível a manutenção da essencialidade para além do prazo do stay period, não se perdendo a referida qualidade meramente pelo transcurso do prazo.



38. Dessa forma, requer seja negado provimento aos embargos declaratórios opostos pelo FUNDO HUNGRIA, uma vez que está se preservando a essencialidade dos imóveis por se traduzirem em bens de capital essencial à continuidade das atividades das ora RECUPERANDAS, cuja proteção transcende ao fim do *stay period*, subsistindo essa salvaguarda até o cumprimento do plano de recuperação judicial ou até que sobrevenha outra condição que lhe retire a essencialidade, impondo-se, assim, o impedimento de expropriação dos imóveis pelo Embargante FUNDO HUNGRIA.

III. DAS ALEGAÇÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO MOV. 5784.1

- 39. Em relação às alegações empossadas pelo Estado do Rio de Janeiro, de suposta existência de crédito tributário a ser regularizado, cabe salientar que as dívidas das ora **RECUPERANDAS** se encontram acobertadas pela prescrição.
- 40. Ocorre que, entretanto, a apresentação de exceção de préexecutividade em todos os processos executivos fiscais no referido Estado demanda, pois, o pagamento de custas processuais que atingem o teto previsto pelo poder judiciário, em cerca de 26 mil reais.
- 41. Nesse sentido, de necessário adimplemento de custas processuais para apresentação de exceção de pré-executividade, dispõe o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 113, parágrafo único, alínea f:

Art. 113. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa judiciária, em separado, os serviços prestados em qualquer fase do processo de cognição ou execução bem como seus incidentes, ainda que processados em apartado.

Parágrafo único. Consideram-se autônomos, obrigando aqueles que os promoverem ao pagamento da taxa correspondente:

- a) reconvenção;
- b) intervenção de terceiros;
- c) habilitações incidentes;
- d) processos acessórios, inclusive embargos de terceiros e oposição;



- e) habilitações de crédito nos processos de falência ou recuperação judicial;
- f) embargos à execução, **exceção de pré-executividade** e embargos em ação monitória; e
- g) pedido contraposto.
- 42. Nesse sentido, ante a necessidade de adimplemento de custas processuais para apresentação de exceção de pré-executividade, as **RECUPERANDAS** vem aguardando a declaração *ex officio* da prescrição intercorrente pelo juízo fiscal, a fim de evitar o dispêndio com custas processuais.
- 43. É o que se informa.

IV. DOS ANDAMENTOS DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

- 44. Inicialmente, cumpre informar que a Transação de Dívida Ativa Federal se encontra em fase avançada, estando em fase final, aguardando aprovação pelas instâncias superiores da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e, ato contínuo, coleta de assinaturas.
- 45. Esta fase, resultado do pagamento de diversas guias na Transação de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), apesar das dificuldades operacionais enfrentadas pela Caixa Econômica Federal, espera-se que logo ser finalizada.
- 46. Dessa forma, felizmente a situação com relação à União Federal como um toda se mostra extremamente promissora e em fase final de regularização, permitindo, com a conclusão das fases referenciadas, a emissão de Certidão Negativa de Débitos Tributários para cumprimento da exigência prevista no artigo 57 da Lei 11.101/2005.
- 47. É o que se informa.



V. DA CONCLUSÃO

48. Diante do exposto:

- a) Informa-se que irá providenciar a regularização do pagamento das custas processuais relativas à reclamatória trabalhista de n. 0000363- 76.2020.5.09.0594, conforme deduzido no tópico III supra;
- b) Informa-se que, em relação às ilações do <u>Estado do Rio de Janeiro</u>, os débitos tributários se encontram prescritos, porém, em razão da necessidade pagamento de custas processuais de elevado valor para apresentação de exceção de préexecutividade, está aguardando a declaração ex officio dos juízos fiscais, evitandose, com isso, o dispêndio de cerca de 26 mil reais para cada exceção préexecutividade, <u>consoante exposto no tópico III supra;</u>
- c) Informa-se que, em relação à Transação Tributária Federal da Dívida Ativa, a mesma se encontra em seus trâmites finais, aguardando aprovação pelas instâncias superiores da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e, ato contínuo, coleta de assinaturas, consoante ilustrado no tópico IV supra;
- d) Em relação ao FUNDO HUNGRIA, pugna pela rejeição dos embargos declaratórios opostos, consoante razões expostas no tópico II supra, e, não obstante:
 - d.1) Requer-se a declaração pelo d. juízo recuperacional da necessária sujeição do crédito do FUNDO HUNGRIA à recuperação judicial, não subsistindo mais qualquer garantia fiduciária em prol do FUNDO HUNGRIA, na medida em que ao não consolidar a propriedade fiduciária e, por outro lado, ter ajuizado a execução de título extrajudicial de pagar quantia certa, o FUNDO Embargante renunciou a garantia fiduciária, o que impede, dessarte, a expropriação dos imóveis que são essenciais às



RECUPERANDAS, ao menos, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

d.2) Requer seja mantida a essencialidade dos imóveis em litígio com o FUNDO HUNGRIA por se traduzirem em bens de capital essencial à continuidade das atividades das ora RECUPERANDAS, cuja proteção transcende ao fim do *stay period*, subsistindo essa salvaguarda até o cumprimento do plano de recuperação judicial ou até que sobrevenha outra condição que lhe retire a essencialidade, impedindo-se que o Embargante FUNDO HUNGRIA promova qualquer ato de constrição sobre tais imóveis.

Nestes termos, pede-se deferimento. Curitiba, 16 de setembro de 2024.

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO OAB/PR 30.591

RODRIGO JOÃO GIARETTON OAB/PR 85.758